

## **ORIENTAÇÃO nº002/2022 - INCLUSÃO DE TODOS OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NA PARCELA DE 70% DO FUNDEB.**

A Lei nº 14.276 de 27/dezembro/2021 trouxe, entre outras alterações, a inclusão na parcela de 70% de **todos os servidores** que atuam na educação do município, vejamos o conceito que foi modificado:

*Lei nº 14.276/21 – Art 1º referente ao inciso I do Art. 26 da lei 14.133/21:*

***“profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;”***

Anteriormente à Lei 14.133 de 25/dezembro/2021 estava estabelecido que os profissionais de educação básica eram: *“aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.”*

A Lei 9.394/96 incluía no rol de profissionais da educação básica os trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Dessa forma até 27/12/2021 só poderíamos incluir na parcela dos 70% do FUNDEB os trabalhadores da educação que tinham diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Com a alteração ocorrida pela Lei 14.276/21 agora **todos os trabalhadores da educação** estão incluídos na parcela de 70% do FUNDEB.

Nesse sentido podemos citar a NOTA TÉCNICA Nº40/2021 da CNM (Confederação dos Municípios) de 28 de dezembro de 2021:

*“A alteração da Lei do Fundeb corresponde exatamente à redação proposta pela CNM: inclusão de todos os profissionais da educação e sem a referência ao art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) relativa à formação dos profissionais da educação; desvinculação dos psicólogos e assistentes sociais do cômputo dos 70% do Fundeb destinados ao pagamento da remuneração dos*

*profissionais da educação, em efetivo exercício nas redes de ensino (não apenas nas unidades escolares).”*

De acordo com esse conceito tem-se que poderá ser empenhado na parcela de 70% do FUNDEB, além dos professores e profissionais da área pedagógica os demais trabalhadores da educação, como pessoal administrativo e de apoio mesmo que não tenham que tenham curso técnico ou superior na área pedagógica ou afim.

Não poderá ser incluído na parcela de 70% do FUNDEB os integrantes da educação básica que estejam em desvio de função.

O posicionamento do FNDE no documento Pergunta e Resposta publicado em outubro de 2021 especificamente sobre os profissionais técnico administrativo e de apoio é o seguinte:

*“Item 7.2: “profissionais que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica podem ser remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb...”*

.....  
*Seguindo esse raciocínio, é possível, apenas exemplificativamente, que auxiliar de serviços gerais, secretárias de escolas, bibliotecários, serventes, merendeiras, vigilante, etc., lotados e em exercício nas escolas ou órgão/ unidade administrativa da educação básica, sejam remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb....*

É oportuno observar que o documento Perguntas e Respostas do FNDE é de outubro/21, antes da vigência da Lei 14.276/21, quando ainda exigia-se para esses profissionais curso na área pedagógica ou afim, entretanto, essa citada lei retirou essa exigência.

Quanto ao Secretário de Educação e cargos em comissão que atuam na educação do Município também podem ser remunerados na parcela do 70%, questionamento já respondido pelo FNDE no documento Perguntas e Resposta de outubro/2021, da seguinte forma:

*Item 7.2 “Por oportuno, vale registrar que, no caso do secretário de educação, em que pese se tratar de cargo político, remunerado por meio de subsídio, o raciocínio aplicado é o mesmo dos demais profissionais da educação básica. Nesse sentido, desde que possua a formação técnica ou superior exigida pelo art. 61 da LDB, o secretário de educação encontra-se em efetivo exercício de atividade de*

*desenvolvimento e manutenção do ensino e integrante da rede de educação, portanto, poderá ser remunerado com a fração dos 70%.”*

Observando que não mais será necessário que o Secretário de Educação ou cargo comissionado tenha formação técnica ou superior, pois essa exigência não esta contida na nova Lei 14.276/21.

Também aos profissionais de educação cedidos para instituição filantrópicas podem ser incluídos na parcela do 70%, conforme pode-se observar no documento Perguntas e Resposta de outubro/2021:

*“Conforme estabelecido no art. 8º, § 4º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que oferecem creche, pré-escola e educação especial (com atuação exclusiva na modalidade) serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública. Portanto, esses profissionais podem ser remunerados com recursos da fração mínima de 70% (setenta por cento) do Fundo.”*

Os profissionais da educação abrangem também os contratados, nos termos da legislação, conforme pode ser verificado a seguir:

*“Lei 14.133/20*

*Art. 26 III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à **regular vinculação contratual, temporária ou estatutária** com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.*

Outra alteração importante que deve ser observada é que se não atingir 70% dos recursos do FUNDEB no ano poderá ser adotado o abono, ou o comumente denominado rateio anual, pois além de estar autorizado em lei, neste exercício de 2022 não há mais as vedações contidas na Lei Complementar nº 173/20.

O texto literal na Lei nº 14.276/21 quanto ao abono é o seguinte:

*“os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para **reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.**”*

Já na parcela dos 30% podem ser incluídos os profissionais com curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que atendam os educandos.

Vale observar, ainda, que no documento Perguntas e Resposta do FNDE de outubro/21 descreve que o estagiário por não ser pago com recursos do FUNDEB, vejamos:

*“7.22. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de estagiários dos cursos superiores de formação de professores (licenciatura)? **Não.** O estagiário não é, ainda, um profissional da educação básica, nos termos do art. 26, parágrafo único, I da Lei nº 14.113 c/c art. 61 da Lei nº 9.394 e art. 1º da Lei 13.935, portanto, não pode ser remunerado com recursos do Fundeb.”*

A fração de 30%, deve ser aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, assim consideradas aquelas dispostas no art. 70 da LDB, como capacitação; aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para construção de prédios, destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino; ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esportes nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino; aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema da educação básica pública (carteiras e cadeiras, mesas, armários, retroprojetores, computadores, televisores, antenas, etc.); manutenção dos equipamentos existentes (máquinas, móveis, equipamentos eletroeletrônicos, etc.), seja mediante aquisição de produtos (tintas, graxas, óleos, baterias, etc.), ou de serviços (reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões, etc.), necessários ao funcionamento desses; reforma, total ou parcial, de instalações físicas (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades, etc.) no sistema da educação básica; uso e manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino básico público; aluguel de imóveis e equipamentos; manutenção de bens e equipamentos; conservação das instalações físicas; despesas com serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação; Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas; Aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar, entre outras.

Não pode ser pago com recursos do FUNDEB os programas de assistência social (alimentação, assistência médico/dontológica, farmacêutica, psicológica; alimentação escolar; pagamento a tratamentos de saúde, de quaisquer especialidades, inclusive medicamentos.

Dessa forma recomendamos que seja incluído na fração de 70% todos os profissionais da educação, inclusive os secretários de educação, os comissionados, os contratados e os cedidos para instituições filantrópicas, desde que esteja em efetivo exercício, como meio de atendermos as normas vigentes e executarmos os recursos do FUNDEB de forma adequada à nova legislação, considerando que deverão ser aplicados no exercício financeiro todos os recursos advindos do FUNDEB, conforme estabelece do art. 25 da lei 14.133/21, admitindo-se apenas 10% a ser aplicado no próximo ano.

Campo Grande, 21 de fevereiro/2022